

ILMO. SR. LUCAS FERREIRA DA SILVA,  
M.D. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PENAFORTE-CE

REF.: PREGÃO Nº 001/2021

Senhor Pregoeiro,

A INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Dr. José Vitor, 108-A, bairro de Fátima, Fortaleza/Ceará, CEP 60.040-630, inscrita no CNPJ 03.675.644/0001-78, email: interpublica.nac@gmail.com, neste ato representada pelo seu credenciado representante, o Sr. Samoel Moreira de Holanda Júnior, CPF 377.900.133-00, devidamente qualificado no presente processo com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

### CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa ASP-AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a empresa INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA.

### DOS FATOS:

Na sessão pública (Pregão nº 001/2021) ocorrida em 24 de março de 2021, realizada na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Penaforte/CE, em que a empresa INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA

apresentou proposta com valor R\$ 79.548,00, ou seja, significativamente inferior ao da recorrente que apresentou sua proposta com um valor de R\$ 119.138,00.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios quando no próprio edital aduz em seu item:

**8.8 - OS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ENVELOPE Nº 01 (PROPOSTA DE PREÇO), OU OS APRESENTAREM EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL, OU COM IRREGULARIDADES, BEM COMO OS QUE APRESENTAREM PREÇOS EXCESSIVOS OU MANIFESTAMENTE INEXEQUIVEIS, SERÃO CONSIDERADOS DESCLASSIFICADOS, NÃO SE ADMITINDO COMPLEMENTAÇÃO SUPERIOR.**

O que claramente não é o caso, muito pelo contrário, a proposta apresentada pela empresa **INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA**, em seu **item 08**, citado pela **RECORRENTE**, apresentou uma insignificante divergência no resultado da multiplicação do valor do item 08 pela sua quantidade, ou seja, o valor unitário do item **software tributário** se apresentava como sendo de R\$ 785,00 multiplicado por 11 (quantidade essa definida no anexo I do edital nº 001/2021), tendo como resultado correto, dessa multiplicação, o valor de R\$ 8.635,00, e sendo digitado, equivocadamente na proposta, no resultado desse mesmo item, como sendo de R\$ 8.365,00, **DIGITADO NA PROPOSTA A VALOR MENOR**, e mesmo como esse "erro" o valor total da proposta não se alterou, se mantendo ainda mais vantajosa ao ente público, o que destoava claramente do principal argumento da recorrente e comprova meramente **ERRO FORMAL**, não substancial, e perfeitamente sanável e não passivo de desclassificação, como pede a recorrente.

Fato é que a empresa **RECORRENTE** apresentou recurso contra ato manifestamente legal do **PREGOEIRO**, que atendeu exatamente ao que trouxe o instrumento convocatório (nº 001/2021), estando também em total sintonia com os



entendimentos das cortes superiores e doutrina majoritária. Deixando evidenciado, dessa forma, a clara intenção da recorrente em tornar prejudicado o processo licitatório em detrimento, de seus interesses comerciais com a administração pública de Penaforte/CE.

O fato alegado pela RECORRENTE falta com a verdade quando a mesma alega que o "erro" encontrado no item 08 da proposta da RECORRIDA altera o valor total da proposta, quando o equívoco na digitação ocorreu de forma pontual no item 08, não alterando o valor original da proposta.

#### DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

A recorrente cita, em suas condições iniciais, o art. 50 da Lei 9.784/99, que trata da motivação dos atos administrativos, mas esquece de mencionar o inciso VII, que:

**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

Ou seja, a administração pública, deverá, de forma motivada, decidir pela não adoção de entendimento jurisprudencial consolidado, onde a RECORRENTE não apresenta, em seu recurso, qualquer entendimento jurisprudencial ou doutrinário que corroborem com seu esdrúxulo argumento, tentando justificá-lo através da legislação vigente, que destoa de forma clara e evidente da sua tese, levando a crê que a RECORRENTE, por meio do recurso interposto, aposta pelo completo despreparo do ILMO. Pregoeiro e se sagre vencedora do certame.

Nessa toada, entende o nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de

meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção. 3. Agravo de instrumento improvido unanimemente. (TJ-PE - AG: 143247 PE 0600327279, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 24/09/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 189)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da



razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Como também a instrução normatina nº5/2017

[...]

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.1. O ato convocatório deverá prever que após o encerramento toda etapa de lances, no caso da modalidade pregão, ou da apresentação das propostas, no caso das demais modalidades, será examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, à sua exequibilidade, bem como quanto à adequação ao objeto licitado;

Dessa forma, não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão nº 001/2021, no qual já se sabe que a proposta apresentada pela empresa **INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA** detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos, indeferindo essas contrarrazões, por mero excesso de formalismo, contrariando toda jurisprudência e entendimento doutrinário consolidado.



Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da proposta de preço da RECORRIDA, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos alegados pela RECORRENTE e verificados a inconsistência do seu pedido.

Entretanto, caso reste alguma dúvida por parte da administração e já antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora RECORRENTE já faz anexa à presente CONTRARRAZÕES devidamente corrigida em seu item 08 para fácil visualização, por parte do ILMO. PREGOEIRO, da imutabilidade do valor total da referida proposta.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)" (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

*"Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).*

**DO PEDIDO:**

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de análise de proposta do Pregão Presencial nº 001/2021 precisa ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarráções.

E, diante de todo o exposto requer ao ILMO. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo para a fase de habilitação, respeitando o princípio da economicidade e o art. 4º da lei 10.520/02.

[...]

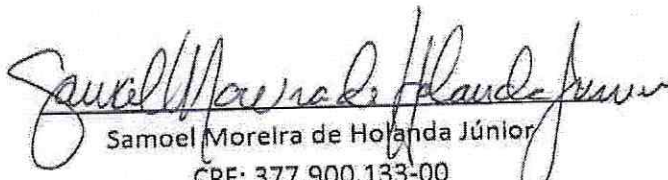
*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*



Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos  
Deferimento, Bom Senso,  
Legalidade.

Fortaleza-CE, 31 de março de 2021

  
Samuel Moreira de Holanda Júnior  
CPF: 377.900.133-00